PROJETO DE LEI Nº 685 / 2025

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ARMAZENAREM, EXPUSEREM À VENDA, VENDEREM OU DISTRIBUÍREM BEBIDAS ADULTERADAS, DETERIORADAS, ALTERADAS, AVARIADAS, FALSIFICADAS, CORROMPIDAS, OU FRAUDADAS COM METANOL OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, o ato de armazenar, expor à venda, vender ou distribuir, no âmbito do Município de Fortaleza, bebidas adulteradas, deterioradas, alteradas, avariadas, falsificadas, corrompidas ou fraudadas com metanol ou outras substâncias nocivas à saúde.

Art. 2º As infrações previstas nesta Lei serão apuradas pela fiscalização municipal, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, os estabelecimentos que praticarem as condutas descritas no art. 1º estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência:
I – advertência por escrito;

II – multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFIRs municipais, ou outro índice que venha a substituí-lo;

III – apreensão e inutilização da mercadoria;

IV – suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias;

V – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Art. 4º A multa prevista no inciso II do art. 3º terá seu valor definido na regulamentação desta Lei, observando-se:

I – a gravidade da infração;

II – o porte econômico do infrator;

III – a reincidência.

Art. 5º A fiscalização das disposições desta Lei caberá aos órgãos competentes do Município de Fortaleza, em especial à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, de forma articulada.

Art. 6º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____DE _____DE 2025.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
07 OUT 2025
19:19

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger a saúde pública e resguardar a população de Fortaleza contra os riscos decorrentes do consumo de bebidas adulteradas, falsificadas ou contaminadas com substâncias nocivas, como o metanol. Trata-se de um problema que vai além do âmbito individual, configurando grave ameaça coletiva, uma vez que tais produtos, quando ingeridos, podem causar intoxicações agudas, seqüelas permanentes e até mesmo a morte.

Nos últimos anos, o Brasil registrou episódios de grande repercussão envolvendo a comercialização de bebidas adulteradas, que resultaram em surtos de intoxicação e dezenas de óbitos. Esses fatos reforçam a urgência de uma atuação mais incisiva por parte do Poder Público, em especial dos Municípios, que, por estarem mais próximos da realidade local, podem exercer fiscalização direta e adotar medidas preventivas de maior alcance.

O consumo de bebidas fraudadas com metanol, em especial, apresenta elevado risco, uma vez que essa substância é altamente tóxica e pode provocar cegueira, falência de órgãos e morte, mesmo em pequenas doses. A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que casos de intoxicação por bebidas adulteradas são um problema de saúde pública mundial, exigindo resposta legislativa e fiscalizatória coordenada.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei estabelece sanções administrativas proporcionais para os estabelecimentos comerciais que armazenarem, expuserem ou venderem tais produtos. As penalidades vão desde advertência até a cassação do alvará de funcionamento, garantindo-se, por outro lado, o direito de ampla defesa e o devido processo administrativo.

Outro aspecto relevante é a destinação dos recursos arrecadados com multas ao Fundo Municipal de Saúde, o que permitirá o fortalecimento das políticas de vigilância sanitária e de prevenção a intoxicações, criando um ciclo virtuoso: os valores oriundos das penalidades aplicadas retornam em benefícios diretos para a própria população.

Trata-se, portanto, de medida que concilia proteção à saúde coletiva, responsabilização de estabelecimentos infratores e fortalecimento da fiscalização municipal, em consonância com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que atribui competência legislativa à Câmara para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como com o art. 196 da Constituição Federal, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e agravos.

Dessa forma, a proposição não apenas cumpre seu papel de prevenir tragédias e salvar vidas, mas também reafirma o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a defesa da saúde, da dignidade e da segurança da população fortalezense.

Pelas razões expostas e pela relevância social da matéria, conclamamos os(as) nobres colegas vereadores(as) a se somarem a esta iniciativa, aprovando o presente Projeto de Lei.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F